



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652929 - SC (2024/0187278-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CRICIUMA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MATEUS COLOMBO ZEFERINO - SC051408
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
INTERES. : ZANONI DOS SANTOS ELIAS

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM CONTRATOS BANCÁRIOS DESTINADOS AO FOMENTO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento na ação revisional de contratos e operações bancárias, em que se discutiu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova na fase interlocutória.
3. A Corte *a quo* reformou a decisão para afastar o CDC e a inversão do ônus da prova, por se tratar de cédulas de crédito bancário destinadas ao fomento da atividade empresarial, sem configuração de destinatário final.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é aplicável a teoria finalista mitigada, com base no art. 2 do CDC, diante da alegada hipossuficiência técnica, jurídica e econômica; e (ii) saber se é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6, VIII, do CDC, em razão de a instituição financeira deter melhores condições de produzir a prova; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O CDC não se aplica a contratos bancários destinados ao fomento da atividade empresarial, pois a pessoa jurídica não é destinatária final; a mitigação da teoria finalista exige demonstração específica de hipossuficiência, não reconhecida pelo acórdão local, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão da conclusão acerca da natureza não consumerista da relação e da ausência de hipossuficiência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, na matéria versada pela alínea a, obsta também o conhecimento do dissídio pela alínea c, quando fundado na mesma questão federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a inaplicabilidade do CDC a contratos bancários voltados ao fomento da atividade empresarial, ressalvada a excepcional hipótese de hipossuficiência comprovada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à destinação econômica do contrato e à hipossuficiência. 3. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c quando o dissídio versa sobre a mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III, *a* e *c*; Código de Defesa do Consumidor, arts. 2, 6, VIII; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.159.296/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.289.498/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.712.612/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.098.730/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.245/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.338.006/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.667.374/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2652929 - SC (2024/0187278-7)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CRICIUMA CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO : MATEUS COLOMBO ZEFERINO - SC051408
AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A
ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875
INTERES. : ZANONI DOS SANTOS ELIAS

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO CDC E INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM CONTRATOS BANCÁRIOS DESTINADOS AO FOMENTO EMPRESARIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento na ação revisional de contratos e operações bancárias, em que se discutiu a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova na fase interlocutória.
3. A Corte *a quo* reformou a decisão para afastar o CDC e a inversão do ônus da prova, por se tratar de cédulas de crédito bancário destinadas ao fomento da atividade empresarial, sem configuração de destinatário final.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é aplicável a teoria finalista mitigada, com base no art. 2 do CDC, diante da alegada hipossuficiência técnica, jurídica e econômica; e (ii) saber se é cabível a inversão do ônus da prova, com fundamento no art. 6, VIII, do CDC, em razão de a instituição financeira deter melhores condições

de produzir a prova; e (iii) saber se há divergência jurisprudencial apta ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O CDC não se aplica a contratos bancários destinados ao fomento da atividade empresarial, pois a pessoa jurídica não é destinatária final; a mitigação da teoria finalista exige demonstração específica de hipossuficiência, não reconhecida pelo acórdão local, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

6. A revisão da conclusão acerca da natureza não consumerista da relação e da ausência de hipossuficiência demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

7. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, na matéria versada pela alínea *a*, obsta também o conhecimento do dissídio pela alínea *c*, quando fundado na mesma questão federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a inaplicabilidade do CDC a contratos bancários voltados ao fomento da atividade empresarial, ressalvada a excepcional hipótese de hipossuficiência comprovada. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para vedar o reexame do conjunto fático-probatório quanto à destinação econômica do contrato e à hipossuficiência. 3. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* quando o dissídio versa sobre a mesma questão.”

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 105, III, *a* e *c*; Código de Defesa do Consumidor, arts. 2, 6, VIII; Código de Processo Civil, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 2.159.296/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.289.498/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.712.612/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 2.098.730/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em

15/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.245/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.338.006/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.667.374/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CRICIÚMA CONSTRUÇÕES LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

Alega a agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em agravo de instrumento nos autos de ação de revisão.

O julgado foi assim ementado (fl. 110):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. DECISÃO AGRAVADA QUE, AO APLICAR O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO, DETERMINOU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INAPLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA AO CASO. AGRAVADA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO DESTINADO A FOMENTAR AS ATIVIDADES

EMPRESARIAIS DA CONTRATANTE. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. DECISÃO MODIFICADA, PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO PROVIDO.

"Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço" (REsp 2.001.086/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2022, D Je de 30/9/2022).

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 2º do CDC, uma vez ser possível a aplicação da teoria finalista mitigada à pessoa jurídica hipossuficiente, haja vista a vulnerabilidade da parte em decorrência do desequilíbrio da relação contratual

b) 6º, VIII, do CDC, porquanto afirma ser cabível a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência da recorrente e da necessidade de o banco exibir documentos e demonstrar a regularidade das cobranças, visto que detém melhores condições de produzir a prova.

Sustenta que o Tribunal de origem ao decidir que não incide o Código de Defesa do Consumidor em contratos bancários destinados ao fomento da atividade empresarial divergiu do entendimento dos acórdãos do TJGO, TJPR, TJAL e TJMS.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, para que se aplique a teoria finalista mitigada e se inverta o ônus da prova com base nos arts. 2º e 6º, VIII, do CDC.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que, na ação de revisão de contratos e demais operações bancárias, aplicou o Código de Defesa do Consumidor e inverteu o ônus da prova com base no art. 6º, VIII.

A Corte estadual reformou a decisão interlocutória para afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, afirmando que os contratos de cédula de crédito bancário serviram para fomentar a atividade empresarial e que não se configura destinatário final.

I - Arts. 2º e 6, VIII, do CDC

Nos termos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, a relação de consumo ocorre quando estiverem presentes o **consumidor**, pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final, e o **fornecedor**, aquele que exerce alguma atividade no campo de fornecimento de bens e serviços e tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento.

O STJ, em adoção à teoria finalista para a interpretação do conceito de consumidor, possui o entendimento de que "o Código de Defesa do Consumidor não se aplica às pessoas jurídicas nos casos em que o produto contratado/serviço for utilizado na implementação da atividade econômica" (AgInt no AREsp n. 2.010.245/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 1/6/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.338.006/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 18/6/2020.)

Por mais que exista o entendimento de que, embora não se aplique o Código de Defesa do Consumidor no caso em que o produto ou serviço seja

contratado para implementação de atividade econômica, por não ser configurado o destinatário final da relação de consumo (teoria finalista ou subjetiva), tem-se admitido o abrandamento da regra **quando ficar demonstrada a condição de hipossuficiência técnica, jurídica ou econômica da pessoa jurídica, autorizando, excepcionalmente, a aplicação das normas do CDC** (teoria finalista mitigada).

No recurso especial, a parte ora agravante, alega que é cabível a incidência do CDC às instituições financeiras e a mitigação da teoria finalista diante da hipossuficiência técnica, jurídica e econômica da pessoa jurídica, sustentando a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, aduzindo vulnerabilidade decorrente de múltiplos contratos bancários complexos e da condição de recuperação judicial.

O Tribunal de origem afirma que o simples fato de instituição financeira compor a relação jurídica não atrai a incidência do CDC e, no caso em questão, os contratos de cédula de crédito bancário são destinadas a fomentar a atividade empresarial, sendo inviável mitigar a teoria finalista e consequentemente, não invertendo o ônus da prova.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 109):

Importante pontuar, ainda, que a Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça, prevê que "o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, o simples fato de instituição financeira compor a relação jurídica não atrai a incidência da legislação consumerista.

Isso porque, "nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço" (REsp 2.001.086/MT, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/9/2022, D Je de 30/9/2022).

No caso concreto, os contratos firmados entre a agravada e a agravante constituem-se de "Cédula de Crédito Bancário" e destinam-se a fomentar a atividade empresarial mantida pela contratante, daí por que é inviável mitigar a teoria finalista prevista no art. 2º do CDC.

[...]

Portanto, merece provimento o recurso, a fim de que seja modificada a decisão agravada no que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, da respectiva norma, ao caso.

Assim, adotando o nosso entendimento, a Corte estadual concluiu que **"A pessoa jurídica que celebra contrato de financiamento com banco com a finalidade de fomentar suas atividades empresariais, em regra não é destinatário final, diante da natureza de insumo, sendo inaplicável o Código de Defesa do Consumidor"** (AgInt no REsp 1.667.374/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 23/8/2019).

É caso pois de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.471.806/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 19/4/2024; REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022; AgInt no REsp n. 2.159.296/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

Ademais, a instância ordinária, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, concluiu, de forma fundamentada, **que a relação não é consumerista, uma vez que, se trata de cédula de crédito bancário destinada a fomentar a atividade empresarial.**

Rever a conclusão do Tribunal **acerca da natureza da relação contratual, consumerista ou não**, demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.289.498/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.712.612/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma,

julgado em 7/12/2020, DJe de 10/12/2020; AgInt no AREsp n. 2.098.730/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 18/8/2022.

II - Divergência Jurisprudencial

Em relação ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.652.929 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0187278-7

Número de Origem:

00614358520228160000 50012757820218240175 50406283420228240000 51267957820238090051
614358520228160000

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRICIUMA CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADO : MATEUS COLOMBO ZEFERINO - SC051408

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADO : JULIANO RICARDO SCHMITT - SC020875

INTERES. : ZANONI DOS SANTOS ELIAS

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de novembro de 2025